horários diferentes, inclusive aos fins de semana, sendo fornecido sempre a mesma informação. Desse modo, deixou de citar os requeridos Roni e Karin. - ADV LAURO FERREIRA BRAGA FILHO OAB/MG 36665 - Número do Processo Origem: 007508-9/2011 - Vara Deprecante: 2ª. V. Judicial do Fórum de São José do Rio Pardo

019.01.2012.009042-4/000000-000 - nº ordem 849/2012 - Carta Precatória Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - ISAURA ALVES TORQUATO X TÊXTIL FREMATEX LTDA E OUTROS - Requerente: recolher diligências do Oficial de Justiça. - ADV PEDRO POLITANO NETO OAB/SP 23734 - Número do Processo Origem: 001065-6/1997 - Vara Deprecante: 1ª. V. Judicial do Foro Distrital de Paulínia

Centimetragem justiça

3o Oficio Civel de Americana/SP
Fórum de Americana - Comarca de Americana
JUIZ: Marcio Roberto Alexandre

019.01.2008.015162-8/000000-000 - nº ordem 1537/2008 - Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência - MD8 TÊXTIL LTDA X MD8 TÊXTIL LTDA - Fls. 1427 - Vistos. Proferi nesta data decisão conjunta, abrangendo os presentes autos, nos de nº 1476/08, em curso nesta vara, conforme cópia que segue em anexo. Int. - (Vistos os autos em epígrafe, em conjunto. NTL TÊXTIL LTDA. ingressou com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL aos 12/08/2008, cujo processamento foi deferido por decisão proferida aos 20/08/208 (fls. 381/382). MD8 TÊXTIL LTDA., na condição de arrendatária do parque fabril da NTL TÊXTIL LTDA., ao seu turno, nos autos sob nº 1537/2008, ingressou com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL também aos 12/08/2008, cujo processamento foi deferido por decisão proferida aos 20/10/2008 (fls. 137/138 dos aludidos autos). Consigne-se que o plano de recuperação judicial apresentado abrangeu ambas as empresas acima referidas. Percorridos os regulares trâmites, foram designadas as competentes Assembléias Gerais de Credores para a mesma data e local, ambas realizadas em segunda convocação aos 17/04/2009 (fls. 1986/2006 do processo nº 1476/2008 e fls. 772/788 do processo nº 1537/2008)). Por decisão proferida aos 23/04/2009 (fls. 2009/2013 dos autos do processo nº 1476/2008) foi concedida a recuperação judicial à empresa NTL TÊXTIL LTDA., ao passo que por decisão proferida aos 24/04/2009 (fls. 794/795 dos autos do processo nº 1537/2008) foi concedida a recuperação judicial da empresa MD8 TÊXTIL LTDA. Informado nos autos o descumprimento do plano de recuperação judicial aprovado na AGC por parte da NTL TÊXTIL LTDA., e à luz da apresentação de um novo plano, o Juízo houve por bem determinar a convocação de nova AGC (fls. 2694 dos autos do processo nº 1476/2008), tendo o mesmo ocorrido em relação à empresa MD8 TÊXTIL (fls. 1084 dos autos do processo nº 1537/2008). Percorridos os regulares trâmites, foram designadas as competentes Assembléias Gerais de Credores para a mesma data e local, ambas realizadas em segunda convocação aos 09/02/2010 (fls. 2900/2907 do processo nº 1476/2008 e fls. 1108/1115 do processo nº 1537/2008). Apresentado aditamento ao novo plano de recuperação judicial, foram designadas novas Assembléias Gerais de Credores para a mesma data e local, ambas realizadas em segunda convocação aos 26/10/2010 (fls. 3851/3877 do processo nº 1476/2008 e fls. 1306/1318 do processo nº 1537/2008), com retomada dos trabalhos aos 18/11/2010, salientando que em razão da fusão das listas de credores de ambas as empresas, deliberada no aludido ato, foi realizada AGN uma aos 18/11/2010), abrangendo ambas as recuperandas (fls. 3986/4024 dos autos do processo nº 1476/2008). Consigne-se que daí em diante, ambos os feitos passaram a tramitar exclusivamente no bojo dos autos do processo nº 1476/2008. Por decisão proferida aos 02/12/2010 (fls. 4026/4027 vº) foi concedida a recuperação judicial à empresa NTL TÊXTIL LTDA., com determinação de seu traslado para os autos do processo nº 1537/2008. A fls. 4324/4326, o Administrador Judicial informou o descumprimento do plano de recuperação judicial aprovado e homologado, pleiteando a decretação da falência das recuperandas. A fls. 4463/4475, o sócio da recuperanda NTL TÊXTIL LTDA., Sr. Pedro Bazanelli, asseverou que o Administrador Judicial vem interferindo negativamente nas negociações para os fins colimados na AGC. A fls. 4598/4600 sobreveio manifestação da recuperanda, no sentido de que está providenciando a vinda aos autos de propostas concretas de participação na retomada de suas atividades industriais, para o que precisa de concessão de prazo razoável. A fls. 4665/4741 o Administrador Judicial ratificou o pedido de decretação da bancarrota das recuperandas. Saliente-se que o representante do Ministério Público, instado a se manifestar, opinou no sentido da decretação da quebra das empresas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por primeiro, a alegação do sócio da recuperanda NTL, no sentido de que o Administrador Judicial estaria dificultando o cumprimento do plano, não se sustenta. Nada obstava aos eventuais interessados em injetar recursos para a retomada das atividades das empresas, que apresentassem suas propostas diretamente em Juízo; ademais, a irresignação do sócio não se lastreia em elementos sensíveis e concretos. Ademais, é dever do Administrador Judicial posicionar os eventuais interessados, acerca da atual situação financeira das empresas, o que não se confunde com dificultar a formação de parcerias. Acrescento que até o momento, o Administrador Judicial continua digno da confiança do Juízo, não se vislumbrando a existência de motivos para sua destituição ou substituição. Quanto ao pedido deduzido pelas recuperandas, no sentido de lhes ser concedido maior prazo para a apresentação nos autos, de propostas concretas de participação na retomada de suas atividades industriais, é de se notar que o prazo para tanto foi fixado na soberana AGC, não se revelando razoável prorrogá-lo. Outrossim, não se pode olvidar que a recuperação judicial foi concedida no início do mês de dezembro de 2010, de modo que as recuperandas tiveram tempo mais do que suficiente para conseguir empresas parceiras. Ultrapassadas tais questões, “ex-vi” do disposto no artigo 73, inciso IV da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial, se a empresa recuperanda descumprir qualquer obrigação assumida no plano de recuperação judicial, na forma do § 1º do artigo 61 do referido diploma. E nos termos do mencionado artigo, proferida a decisão concessiva da recuperação judicial, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações vencidas no plano, que se vencerem até dois anos depois da concessão da benesse, sendo que durante o aludido período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, acarretará a convolação da recuperação em falência. Outrossim, consoante disposto no artigo 94, inciso III, alínea “g” da Lei nº 11.101/2005, será decretada a falência do devedor que deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. Na hipótese dos autos, as recuperandas, além de não terem apresentado empresa parceira no prazo consignado na AGC, também não lograram êxito na vendo do imóvel pelo preço previsto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. E tais fatos, por si sós, já seriam suficientes para a convolação da recuperação judicial em falência. Mas ainda que não suficiente fosse, é de se notar que nem o principal princípio norteador do direito falimentar, qual seja, o da preservação da empresa, invocado pelo Juízo quando da autorização para a realização de novas ACGs e para conceder a recuperação judicial, pode, no momento, evitar o decreto de bancarrota, eis que consoante consignado pelo Administrador Judicial, as recuperandas estão com as atividades paralisadas há considerável interregno, não havendo, destarte, empresa a ser preservada. E que não se olvide que o passivo das empresas tão somente vem aumentando. Como se vê, ao par do descumprimento das obrigações assumidas na AGC, constata-se a absoluta inviabilidade de se insistir em uma

recuperação judicial que há certo tempo já dá sinais de que não se concretizará, não se vislumbrando diante do panorama fático existente, que as recuperandas possam efetivamente retomar suas atividades. Nessa senda, solução outra não resta senão convolar a recuperação judicial em falência. Diante do exposto, forte no artigo 94, inciso III, alínea "g", c.c. artigo 61, § 1º e artigo 73, inciso IV, todos da Lei nº 11.101/2005, hoje, às 12:00 horas, CONVOLO EM FALÊNCIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa NTL TÊXTIL LTDA. (atual denominação de NELLITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.), inscrita no CNPJ sob nº 59.372.664/0001-24, estabelecida à Rodovia BR 158, Anel Viário Engenheiro Samhir Thomé, s/n, Km 277,8, Bairro Industrial, em Três Lagoas - MS, com três unidades filiais, sendo uma localizada no mesmo endereço supra, Km 278, e outras duas localizadas no Estado de São Paulo, município de Americana, à Avenida da Amizade, nº 402, Bairro Jardim Bazanelli e Avenida Iacanga, nº 51, Jardim Ipiranga, tendo como sócios atuais PEDRO BAZANELLI e CELINA DENADAI BAZANELI, qualificados nos autos (vide fls. 32). Outrossim, hoje, às 12:00 horas, com fulcro nos mesmos dispositivos legais acima mencionados, CONVOLO EM FALÊNCIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa MD8 TÊXTIL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 57.214.405/0001-40, estabelecida à Rodovia BR 158, Anel Viário Engenheiro Samhir Thomé, s/n, Km 278, Bairro Industrial, em Três Lagoas - MS, com uma unidade filial localizada no Estado de São Paulo, município de Americana, à Rua do Metalúrgico, nº 235, Jardim Industrial Werner Plaas, tendo como sócios atuais LUIZ CARLOS BASTOS e SILVIA ELENA CIBIN, qualificados nos autos (vide fls. 25 dos autos do processo nº 1537/2008). Como corolário da convolação da recuperação judicial em falência: Mantenho como administrador judicial (art. 99, inciso IX da LF), o Dr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, com endereço profissional à Rua Mário Borin, nº 165, Chácara Urbana, em Jundiaí - SP, para fins do art. 22, inciso III da LF, devendo: 1.1) ser intimado pessoalmente, para que em quarenta e oito horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34); 1.2) proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), se o caso, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (art. 108 e 110), para a realização do ativo (art. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto; Determino a apresentação pelos falidos, sócios de ambas as empresas (art. 99, III), no prazo de cinco dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência e de multa em valor até 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 14, V e parágrafo único). 3.1) Sob a mesma pena, devem os falidos (sócios) cumprirem o disposto no art. 104, devendo a serventia designar data para a tomada de declarações, no prazo de vinte e quatro horas, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público; 3.2) Ficam advertidos os sócios, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificando indício de crime previsto na Lei nº 11.101/05, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). Fixo o prazo de quinze (15) dias para os credores apresentarem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, e art. 7º, parágrafo 1º), a contar do edital, ao administrador judicial, atentando-se para aquelas já apresentadas. Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os falidos (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, ficando, suspensa, também, a prescrição. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas tanto do Estado de São Paulo, quanto do Estado de Mato Grosso do Sul (União, Estado e Município, Banco Central, DETRAN, etc), bem como à JUCESP e Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, para fins do art. 99, VIII, e 102. Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, intimando-se os sócios das falidas para a audiência a ser designada, bem como os credores para eventual habilitação de crédito. Nos termos do artigo 61, § 2º da Lei nº 11.101/2005, consigno que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. Outrossim, consoante disposto no artigo 74 do mesmo diploma, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma da lei. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C.) - ADV FABIANO GIACOMIN OAB/SP 89737 - ADV JOSE ROBERTO OSSUNA OAB/SP 54288 - ADV JAMIR ZANATTA OAB/SP 94152 - ADV JOSEMAR ESTIGARIBIA OAB/SP 96217 - ADV CLAUDIO DE ANGELO OAB/SP 116223 - ADV JOSE EDUARDO VUOLO OAB/SP 130580 - ADV SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI OAB/SP 133794 - ADV ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA OAB/SP 134234 - ADV PAULO EDUARDO MELILLO OAB/SP 76940 - ADV SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER OAB/SP 26914 - ADV FERDINANDO MELILLO OAB/SP 42164 - ADV JOSE ANTONIO FRANZIN OAB/SP 87571 - ADV PAULO WAGNER PEREIRA OAB/SP 83330 - ADV ABRAHAO ISSA NETO OAB/SP 83286 - ADV ROLFF MILANI DE CARVALHO OAB/SP 84441 - ADV RICARDO DAMASCENO COSTA OAB/SP 192306 - ADV MARY GONÇALVES OAB/SP 187660 - ADV IARA CRISTINA GONÇALVES CRUZ OAB/SP 178594 - ADV ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES OAB/SP 164322 - ADV KÁTIA RENATA DE FREITAS FERRARI OAB/SP 159781 - ADV RENATO FONTES ARANTES OAB/SP 156352 - ADV SUZANA COMELATO GUZMAN OAB/SP 155367 - ADV CHRISTIANO MARQUES DE GODOY OAB/SP 154078 - ADV CIBELI DE PAULI MACÊDO OAB/SP 141388 - ADV DANIEL ALVES FERREIRA OAB/SP 140613 - ADV WALKER OLIVEIRA GOMES OAB/SP 232439 - ADV MARCELO PEREIRA LOBO OAB/SC 12325 - ADV AMILTON DOMINGUES DE MORAIS OAB/PR 8949 - ADV KAREN AOKI ITO OAB/SP 257417 - ADV DAVID JANSEN FELIX GOMES OAB/SP 261593 - ADV OMAR MOHAMAD SALEH OAB/SP 266486 - ADV CRISTIANE GARCIA GOMES OAB/SP 269613 - ADV FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES OAB/MS 12319

Centimetragem justiça

4ª Vara Cível

4º OFÍCIO CÍVEL
Fórum de Americana - Comarca de Americana
JUIZ: ELOI ESTEVÂO TROLY

019.01.2005.024608-1/000000-000 - nº ordem 2455/2005 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - BANCO ABN AMRO REAL S/A X SUSI KELLY NAVES CAMANINI - Fls. 323 - Considerando as informações prestadas pelo Banco do Brasil, constante de fls.320, oficie-se, com urgência, ao Banco executado, para que efetive o depósito judicial da quantia bloqueada, cuja transferência já fora determinada aos 17.07.2012, no prazo de 48 horas, sob pena de crime